

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
12	06		8.02.1			Alentejo			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	A	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
						Dotação própria	-	1 414	(m)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	800	-	(m)
				01.42	A	Remunerações de pessoal diverso:			
						Pessoal de limpeza (tempo completo)	54	-	(m)
				01.47		Diuturnidades	560	-	(m)
							115 095	115 095	

- (a) Despacho de 17 de Dezembro de 1986. Acordo de 18 de Dezembro de 1986.
 (b) Despacho de 30 de Dezembro de 1986.
 (c) Despacho de 18 de Dezembro de 1986.
 (d) Despacho de 11 de Dezembro de 1986.
 (e) Despacho de 15 de Dezembro de 1986.
 (f) Despacho de 25 de Novembro de 1986.
 (g) Despacho de 26 de Novembro de 1986.
 (h) Despacho de 19 de Novembro de 1986.
 (i) Despacho de 20 de Novembro de 1986. Acordo de 10 de Dezembro de 1986.
 (j) Despacho de 19 de Dezembro de 1986.
 (l) Despacho de 30 de Dezembro de 1986.
 (m) Despacho de 17 de Dezembro de 1986.
 (n) Despacho de 10 de Dezembro de 1986.
 (o) Despacho de 18 de Dezembro de 1986. Acordo de 30 de Dezembro de 1986.
 (p) Despacho de 4 de Dezembro de 1986. Acordo de 23 de Dezembro de 1986.
 (q) Despacho de 4 de Dezembro de 1986.
 (r) Despacho de 17 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (s) Despacho de 22 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (t) Despacho de 23 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (u) Despacho de 16 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (v) Despacho de 10 de Dezembro de 1986. Acordo de 30 de Dezembro de 1986.
 (x) Despacho de 5 de Dezembro de 1986.
 (z) Despacho de 19 de Novembro de 1986. Acordo de 26 de Novembro de 1986.

No cap. 03, div. 02, C. E. 42.00 — Transferências — Particulares — Gabinete de Planeamento — Rede de informação de contabilidades agrícolas, é aposta a observação a seguir indicada:

(1) As direcções regionais de agricultura podem processar despesas, de conta desta rubrica, até aos limites estabelecidos pela RICA.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1987. — O Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 196/87 de 30 de Abril

Considerando a determinação do Governo em extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1986;

Verificando-se que nessa resolução se prescreve a reafecção de valores patrimoniais do GAS;

Considerando-se ser a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a entidade vocacionada para explorar os caminhos de ferro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transmitida do Gabinete da Área de Sines para o Estado a propriedade das suas

instalações ferroviárias e dos respectivos terrenos onde estão implantadas, bem como dos terrenos oportunamente destinados pelo GAS à implantação de novas linhas e instalações.

2 — Os terrenos e instalações a que se refere o número anterior serão identificados em plantas a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — O valor dos bens transmitidos é de 874 896 000\$.

Art. 2.º Os bens referidos no artigo 1.º são integrados no património do Estado livres de quaisquer ónus ou encargos.

Art. 3.º O Estado transfere para a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., os terrenos e instalações referidos no artigo 1.º, os quais ficam integrados no património da CP ou no domínio público afecto a esta empresa pública.

Art. 4.º As instalações ferroviárias a implantar pela CP na zona portuária de Sines serão utilizadas por

aquele empresa pública, sem que disso resulte o pagamento de quaisquer encargos ou taxas.

Art. 5.º O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, relativamente às transmissões nele prescritas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 197/87

de 30 de Abril

Considerando que a partir do ano lectivo de 1987-1988 o início das actividades escolares passará a verificar-se na penúltima segunda-feira do mês de Setembro, importa, mantendo a consonância existente, antecipar o período estabelecido para a eleição dos membros dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;

Considerando que é altamente perturbadora, pelos atrasos causados no início das actividades lectivas, a coincidência da mudança de instalações, pela entrada no parque escolar de edifícios de substituição, com a cessação do mandato do respectivo conselho directivo, originando, por isso, dificuldades acrescidas à actividade dos novos mandatários:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/78, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º — 1 — As eleições do pessoal docente e não docente serão realizadas no período compreendido entre o 5.º dia após a publicação das listas de colocações de professores efectivos e o dia 31 de Maio.

2 —

Art. 2.º Sempre que a cessação do mandato dos conselhos directivos dos estabelecimentos do ensino preparatório, do ensino preparatório e secundário e do ensino secundário ocorra em ano em que se verifique mudança de instalações do estabelecimento de ensino,

o respectivo conselho directivo manter-se-á em exercício de funções por mais um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 198/87

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, criou o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

Considerando a necessidade de criar condições preordenadas ao reforço da eficiência e eficácia orçamental no ano em curso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º

Norma orçamental transitória

1 — A comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação promoverá as alterações do seu orçamento privativo com vista à transferência das dotações indispensáveis para o orçamento privativo do IGAPHE.

2 — No prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma o IGAPHE submeterá à aprovação da tutela o orçamento privativo para vigorar no ano em curso.

3 — Enquanto não entrar em vigor o orçamento a que alude o número anterior, as despesas de funcionamento e de investimento do IGAPHE serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento privativo da comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco*